



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico 2021.03.18.1-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A

DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA - CE

Impugnante: XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ

06.974.198/0001-90

Recorrida: Comissão Central de Licitação e Pregões de Guaíuba – CE

## I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital da **Pregão Eletrônico 2021.03.18.1-PE** publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, aos 05/04/2021, a empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital para propor alterações ao Edital. Analisemos os itens impugnados:

Acerca do Edital, o Impugnante questiona a escolha desta Comissão Permanente de Licitação quanto lote único, inferindo que tal escolha afronta o princípio da isonomia, pois nem todas as empresas interessadas poderiam participar do certame.



Página 1 de 5





Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3o da Lei n° 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 50 A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

No mérito, a Impugnante se manifesta no sentido de que o Edital exclui a participação de um maior número de licitantes ao escolher como critério de julgamento o menor preço por lote, e não por item.



Página 2 de 5





A escolha desta Comissão Permanente de Licitação se deu visando a padronização dos serviços a serem prestado evitando a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, sendo que essa é uma prática comum adotada na administração pública e que visa a 'economicidade do conjunto a ser contratado, tendo em vista que operacionalizar diversos contratos diferentes (um para cada item/lote) demandaria atuação de diversos fiscais de contratos, o que não se mostra eficiente.

Da mesma forma a aglomeração em lote único, certamente reduziria os ganhos de escala por consolidação de demanda. Quanto maior a quantidade de veículos, maior a diluição dos custos fixos do fornecedor e, portanto, menor o custo do serviço. Sem a consolidação esta Prefeitura Municipal acabaria pagando mais caro pelo serviço (mesmo que apenas para alguns lotes) o que não é interesse do Estado.

Ocorrendo a escolha da melhor proposta pelo critério de "menor preço por lote", poderia haver redução da atividade administrativa que teria que lidar com um maior número de empresas para relacionamento, notificações, mobilização em datas diferentes dos veículos (frota irregular), falhas no processo de comunicação, cumprimentos das exigências de segurança, planejamento e controle de processos ao longo da vigência do contrato, pagamentos, gestão segmentada da frota e substituição de veículos, locais diferentes para serviços de revisão, manutenção, borracharia e pneumáticos, etc., materializando uma conduta que não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

No entanto, considerando que a Administração Pública não pode se permitir correr o risco de ocorrer a adjudicação de itens mais onerosos dentre os que poderiam ser ofertados pelos concorrentes, se houvesse a limitação de participação somente daqueles licitantes







que pudessem arcar com a contratação de todos os itens do certame. Por outro lado, a adoção de adjudicação por item poderá angariar mais interessados no certame, dispostos a ofertar preços ainda mais baixos para determinado item, na medida da sua capacidade operacional.

Dessa forma, conclui-se que ao estabelecer a adjudicação por preço global, suscita-se possível restrição ao caráter competitivo do certame, que pode provocar contratação menos vantajosa para a Administração Pública, na medida em que propicia o desinteresse de eventuais interessados que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, poderiam fazê-lo com relação a determinados itens. Pelo exposto dar-se provimento à presente impugnação.

## III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.

Diego Luis Leandro Silva

Presidente e Pregoeiro da Comissão Central de Licitação e Pregões